



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 118/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.

Referência: Projeto de Lei nº 116/2024.
Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Assunto: Alteração no quadro de pessoal da Defensoria Pública.

EMENTA: Processo Legislativo. Projeto de Lei ordinária de iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Alteração no quadro de pessoal (*Lei nº 853/2012*). Reserva de iniciativa do Defensor Público-Geral (*CF/1988, art. 134, § 2º c/c CE/1991, art. 41 e LC 164/2010, art. 7º, inciso V*). Princípios da legalidade e eficiência (*CF/1988, art. 37 c/c CE/1991, artigos 19, 20 e 20-C*). Parecer pela constitucionalidade da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR)¹, para análise e emissão de Parecer sobre Projeto de Lei ordinária (PL) de autoria do Exmo. Sr. Defensor Público-Geral, Dr. **Oleno Inácio de Matos**, registrado com a seguinte Ementa: “*Altera a Lei nº 853, de 27 de junho de 2012, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências.”*”
2. Em exposição de motivos, o autor destaca, dentre outras razões, que:

“ [...]”

¹ Resolução Legislativa nº 8/2023, de 13 de dezembro de 2023 (Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima).

Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Uma das principais mudanças que impactam à DPE diz respeito à Comissão Permanente de Licitação (CPL), que tinha sua composição e atribuições baseadas na Lei nº 8.666/1993, agora revogada. Com a nova legislação, a CPL deve ser reestruturada, não apenas extinguindo o cargo de Presidente CPL, mas também criando e definindo novas funções e responsabilidades, alinhadas com os princípios de eficiência, transparência e competitividade que norteiam as contratações públicas.

Nesse sentido, o projeto propõe a criação da Diretoria de Compras e Licitações (DCL) na Defensoria Pública, que será uma unidade administrativa responsável pela gestão de compras, credenciamentos e licitações, abrangendo todos os processos e procedimentos relacionados. A DCL será chefiada por um Diretor de Compras e Licitações, indicado e nomeado pelo Defensor Público-Geral, que terá a missão de adequar as práticas de licitação da DPE às normas e orientações da Lei nº 14.133/2021, bem como de propor a edição de normas internas complementares, quando necessário. [...]"

3. A Proposição foi autuada como PL 116/2024, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 191, do RI-ALRR.
4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

5. Preliminarmente, assinalo que a função consultiva ora desempenhada, decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima², bem como, pela Resolução Legislativa nº 13/2017³.
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL N. 116/2024, o qual objetiva alterar a Lei nº 853, de 27 de junho de 2012, a qual dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

² Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ Regulamenta o artigo 45 da Constituição do Estado de Roraima, dispondo sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Assembleia.

[...]

Art. 4º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador-Geral.

[...]

Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

[...]

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

7. Pois bem. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) assegura autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública, bem como, legitimidade para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, a política remuneratória e os planos de carreira, nos seguintes termos:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, [...]”

[..].

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, [...]”

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.”

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) atribui competência privativa ao Defensor Público-Geral para iniciar o processo legislativo que disponha sobre matérias de interesse daquele Órgão, *in verbis*:

*“Art. 41. A **iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, **ao Defensor Público- Geral** e aos cidadãos, na*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.”

9. Outrossim, a Lei orgânica da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR) lhe assegura autonomia funcional, administrativa e financeira, *ipsis litteris*:

“Lei Complementar nº 164/2010, Dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira.

[...]

Art. 7º. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

[...]

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação, a revisão e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;”

10. Portanto, no que diz respeito à constitucionalidade formal do PL, não se vislumbra a existência de vícios, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas exclusivamente ao Poder Legislativo (CE/1991, art. 33) ou privativamente ao Chefe do Poder Executivo (CE/1991, art. 63).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

11. Quanto à constitucionalidade material da Proposição, verifico integral compatibilidade e conformidade com os Princípios constitucionais da legalidade e eficiência, insculpidos na Carta Magna de 1988 e na Carta Política Roraimense de 1991, respectivamente, a seguir transcritas:

“CF/1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

“CE/1991: Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

[...]

Art. 20-C. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

12. No tocante ao cumprimento das exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verifico nos autos a tempestiva juntada de Declaração do ordenador de despesa de que a proposta atende ao disposto na Lei Orçamentária Anual (LOA); tem compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA); bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)⁴.

13. Assim, presente esta moldura, e, na trilha dos preceitos constitucionais e legais de regência da matéria, arremato pela constitucionalidade formal e material do PL *sub examine*.

III – CONCLUSÃO:

14. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República, na Carta Política do Estado de Roraima, bem como, na Lei Orgânica da DPE/RR, **opino** pela constitucionalidade formal e material do PL N. 116/2024.

15. É o parecer.

Boa Vista/RR, 27/5/2024.

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR
Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR

⁴ Lei Complementar N. 101, de 4 de maio de 2000. [...] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [...] II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.